



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000728/2007-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS - CFL 30
Recorrente INORPEL IND. NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO EM
DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS.

A empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INORPEL IND. NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE), que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário (CFL 30).

2. De acordo com o relatório fiscal (fls. 21/22), o lançamento refere-se a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social, qual seja, deixar de preparar suas folhas de pagamento de remunerações de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos nesses dispositivos.

3. Ainda, segundo a o relatório fiscal, os dados foram extraídos de recibos de pagamento e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP.

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (ff. 282 a 287), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2007

DSCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS.

A situação descrita pelo Autuante - deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas pertinentes - constitui infração por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária.

Lançamento Procedente.”

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as (ff. 290/297), no qual aduz em síntese:

a) contesta que não é exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso;

b) sustenta que em virtude da modalidade ou rotatividade na mão-de-obra técnica especializada, torna-se impraticável elaborar folha de salário e GFIP por tomador. Além disso, há demandas específicas que ficam a critério de cada tomador, quanto a volume e prazo de execução, período de faturamento, fator que exige grande mobilidade de mão-de-obra;

c) alega que na busca da verdade material, o intérprete deve privilegiar a interpretação teleológica e sistêmica, afastando-se da mera literalidade da

norma. Neste sentido, como não há omissão quanto à relação de segurados, assim como no recolhimento de tributos, carece de justo motivo a aplicação de multa, por supostas violações de obrigações acessórias à Lei nº 8.212/91;

d) por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão da DRJ e, consequentemente, eximir o recorrente do pagamento do crédito tributário.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, qual seja, deixar de preparar suas folhas de pagamento de remunerações de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões estabelecidos nesses dispositivos.

3. Em seu recurso voluntário, insurge-se o contribuinte relativamente à exigência da obrigação, alegando, basicamente, que em virtude da modalidade ou rotatividade na mão-de-obra técnica especializada, torna-se impraticável elaborar folha de salário e GFIP por tomador. Discorre que na busca da verdade material, o intérprete deve privilegiar a interpretação teleológica e sistêmica, afastando-se da mera literalidade da norma.

4. Não obstante as alegações da recorrente de que não violou os dispositivos supra mencionados, entendo que razão não lhe assiste. Narra, claramente, a peça introdutória que a infração foi caracterizada, portanto, quando se constatou que a recorrente não elaborou a folha de pagamento por estabelecimento e por tomador, conforme consta no relatório fiscal, especialmente na letra “b” do item I: *“no período de 04/2002 a 05/2007 a folha passou a ser elaborada por tomador, entretanto, sem atender a todos os tomadores. A relação dos tomadores para os quais não foi elaborada a folha de pagamento consta da planilha - Anexo I: Tomadores de Serviço Sem Folha de Pagamento Específica”*.(f.21)

5. Ademais, a recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

6. O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

7. Na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

8. Vê-se que, de fato, houve descumprimento de obrigação acessória, notadamente, os dispositivos mencionados e os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a combater os fundamentos da autuação fiscal, dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima descritos.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA